

A alteração trazida pela Lei 8.951 de 13.12.94, que incluiu o Parágrafo único no art. 33, reza que:

Parágrafo Único " O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, seria entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a liberação parcial, quando necessária."

Esta inovação visa, principalmente, possibilitar o custeio de despesas a serem efetuadas para a elaboração da perícia, tais como, deslocamento do perito, aluguel de equipamentos, estadia do perito, etc.

CONCLUSÃO:

Nessas breves considerações restaram expostas as principais alterações produzidas em nossa legislação que atualmente já estão em pleno vigor. Sendo assim, temos por concluída nossa tarefa, na expectativa que tenhamos contribuído para elucidação de algumas controvérsias acerca da matéria.

BIBLIOGRAFIA:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL;

Nogueira, Paulo Lúcio - Curso Completo de Processo Civil - Ed. Saraiva - 4ª edição - 1993.

Theodoro Júnior, Humberto - Curso de Direito Processual Civil - Ed. Forense - 7ª edição - 1991 - VOL. I.

Sant'Ana, Moacyr Amaral - Primeiras Linhas de Direito Processual Civil - Ed. Saraiva - 18ª edição - 1995.

Di. Marco, Cândido Rangel - A Reforma do Código de Processo Civil - Ed. Malheiros Editores - 2ª edição - 02.1995.

TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO RECLAMADO: SUSPEIÇÃO?

Humberto Halison Barbosa de Carvalho e Silva (*)

A - Introdução ao Tema

Aspecto com o qual comumente se deparam as Juntas de Conciliação e Julgamento, refere-se à contradita suscitada por advogados do(as) reclamados(as) em ações trabalhistas, após a qualificação do depoente(testemunha) arrolada pelo empregado-reclamante, sob o fundamento de que a mesma possui também ação contra o integrante do pólo passivo da relação processual, o que caracterizaria a sua condição de inimigo do empregador do reclamante ou o seu presumido interesse no litígio.

Questiona-se, no presente estudo, a viabilidade jurídica ao acolhimento da contradita, adotando-se como pano de fundo aspectos de natureza constitucional e infraconstitucional sobre a matéria, assim como o posicionamento dos juslaboralistas, e decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema.

B - Os direitos e garantias individuais-Breve retrospectiva histórica

A preocupação com os direitos individuais dos cidadãos, de maneira mais sistematizada, remonta à Assembléia Constituinte Francesa de 27 de agosto de 1789, que sucedeu a iniciativas pontuais observadas, no decorrer do tempo, através da Magna Carta(1215-1225), da “Petition of Rights”(1628), o “Habeas Corpus Amendment Act”(1679) e o “Bill of Rights”, de 1688, verificadas na Inglaterra.

Em sentido estrito e moderno, informa a doutrina que a primeira declaração de direitos fundamentais encontrou sede na “Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia”, uma das treze colônias inglesas na América, em 12 de janeiro de 1776.

A universalização das garantias básicas do homem, porém, sobreveio apenas com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em 10 de dezembro de 1948, em Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, realizada em Paris.

No Brasil, frisa o mestre José Afonso da Silva(1), que “as constituições brasileiras sempre inscreveram uma declaração dos direitos do homem brasileiro e estrangeiro residente no País”(p. 155), salientando que a primeira Carta Maior a positivar os direitos do homem foi a do Império, em 1824.

**(*) Humberto Halison Barbosa de Carvalho e Silva
é Juiz do Trabalho Substituto do TRT-13ª Região.**

Relata aquele autor, que as sucessivas Constituições brasileiras preocuparam-se com a inserção, em seu bojo, de declaração de direitos, excetuando-se a Carta de 1937, que define como “ditatorial na forma, no conteúdo e na aplicação, com integral desrespeito aos direitos do homem, especialmente os concernentes às relações políticas”(op. cit., p. 156).

A atual Lei Fundamental, ampliando o leque dos direitos e garantias individuais, preconiza no “caput” do seu art. 5º, inscrito no Capítulo “DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS”, do Título II (DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS), o princípio da igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Além deste, vários outros dispositivos constantes do art. 5º representam normas assecuratórias dos direitos elementares, dentre os quais podem ser destacados o princípio da legalidade, segundo o qual ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei(art. 5º, II), o direito de ação(art. 5º, XXXV), o contraditório e ampla defesa(art. 5º, LV), além do princípio do devido processo legal, este encarnado no inciso LIV do art. 5º da Carta Maior em vigor.

O princípio da igualdade jurisdicional, nada obstante endereçado ao Legislador, quanto à limitação da extensão e amplitude das normas legais de índole infraconstitucional “vis-à-vis” os limites delineados na “Lex Mater”, constitui, igualmente, regra interpretativa endereçada ao Julgador, “que deverá sempre dar à lei o entendimento que não crie distinções”(op. cit., p. 199).

Frisa ainda o insigne constitucionalista, que “a igualdade perante o Juiz decorre, pois, da igualdade perante a lei, como garantia constitucional indissolavelmente ligada à democracia”(op. cit., p. 199), ressaltando a vedação ao Juiz de fazer distinção entre situações iguais, ao aplicar a lei.

Aquele arcabouço legal assecurativo dos direitos e garantias individuais, não há, pois, como ser afastado quando da interpretação e aplicação das normas de natureza infraconstitucional.

Assim, o processo judicial, bilateral e contraditório em sua essência, no momento da produção das provas em Juízo, já que essencial à busca da verdade real, da concretização da norma jurídica e da entrega da devida prestação jurisdicional, não pode se afastar dos princípios básicos da igualdade, do contraditório e da ampla defesa, assegurados aos litigantes em Juízo.

C - Das Provas

Consideradas como o conjunto de fatos relevantes para a formação do convencimento do Juízo e conseqüente solução da demanda judicial, as provas encontram disciplinamento no Capítulo VI do Código de Processo Civil, no Título atinente ao Procedimento Ordinário, no Livro I (Processo de Conhecimento), consistindo em: depoimento pessoal, prova documental, prova testemunhal, prova pericial e inspeção judicial(2).

Na seara do direito processual laboral, as provas encontram sede na Seção IX, do Capítulo II, do Título X, referente ao Processo Judiciário do Trabalho, compreendendo os artigos 818 a 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

D - Da Prova Testemunhal

Dispõe o art. 332, “caput”, do Código de Processo Civil, “*verbis*”:

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”.

Em consonância com o dispositivo legal entelado, reza o art. 400, “caput”, 1ª parte, do CPC, “*in verbis*”:

“Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.”

Despiciendo seria salientar o cabimento à aplicação subsidiária daquelas normas ao processo trabalhista, nos termos do art. 769 do diploma consolidado, ante à omissão e à compatibilidade às regras e princípios informativos da legislação adjetiva laboral. Registre-se ainda que os requisitos da adequação e da possibilidade material de incidência, requeridos por parcela da doutrina pátria, igualmente se encontram satisfeitos.

A norma legal incrustada no art. 405 do álbum processual civil, dispõe ainda ser regra geral a admissibilidade da prova testemunhal por todas as pessoas, ressalvadas as exceções insculpidas no art. 405, parágrafo 1º, I a IV, parágrafo 2º, I a III e parágrafo 3º, I a IV do CPC, excetuando-se igualmente as hipóteses previstas no artigo 829 da legislação celetizada.

Ante tais observações, encontraria o acolhimento da contradita em relação a testemunhas dos reclamantes, que possuem ação contra o mesmo empregador, respaldo legal no ordenamento jurídico pátrio vigente?

Os que entendem pela recepção à tese do acolhimento da contradita, arrimam-se no prefalado artigo 829 da CLT, ao equiparar aquela pessoa como inimiga da parte ou no art. 405, parágrafo 3º, IV, do CPC, presumindo o seu interesse no litígio, já que supostamente se beneficiaria ao repassar informações sobre fatos de interesse comum à sua causa, além de poder o reclamante vir a atuar também como testemunha em seu processo.

À guisa de uma visão sistêmica dos dispositivos constitucionais e legais ínsitos ao tema, faz-se mister lançar mão da hermenêutica jurídica, ciência que firma princípios viabilizadores da interpretação das leis e do Direito, impondo a prévia análise do espírito da lei, para a sua justa aplicação.

A interpretação daquelas normas jurídicas há de ser feita, pois, em harmonia com os princípios informativos do Direito a que se destinam, evitando-se prospecção meramente formalística, pena de desconsiderar-se o fundamento do seu conteúdo.

Na seara do direito laboral, guarda ainda a matéria maior relevância, ante à presumida hipossuficiência dos empregados-reclamantes e aos princípios basilares que o regem, especialmente o princípio da proteção, com suas regras do “*in dubio pro operario*”, da aplicação da norma mais favorável e da condição mais benéfica e o princípio da irrenunciabilidade de direitos, analisados por Américo Plá Rodríguez(3).

Como corolário natural, deve o aplicador da lei partir de métodos de interpretação que se harmonizem, com maior fidelidade, ao enfoque social que permeia o Direito do Trabalho e o próprio Direito Processual do Trabalho.

Embora de modo não excludente, consideram-se como adequadas à equânime apreciação das normas contidas nos artigos 829 da CLT e 405, parágrafo 3º, IV, do CPC, as seguintes técnicas exegéticas, analisadas por Sérgio Alberto de Souza, Juiz do Trabalho aposentado (TRT-3ª Região) e advogado em São Paulo, no artigo “Dimensão Alternativa da Equidade na Práxis do Direito do Trabalho”, publicado em recente edição da revista LTr(4):

a. Interpretação ab-rogativa- A que leva o intérprete a concluir que o texto em exame, conquanto legítimo, apresenta uma contradição inconciliável, resultando de prático não aplicá-lo.

b. Interpretação ampla- A resultante da observação de que o sentido do preceito legal vai além do que as palavras exprimem, ou seja, o legislador disse menos do que terá sido seu intuito, evidenciado na apuração do elemento lógico.

c. Interpretação corretiva- Aquela em resultado da qual o intérprete conclui que o texto interpretado tem um sentido nocivo ou injusto, ou é de inoportuna aplicação ao caso concreto.

*d. Interpretação teleológica- Aquela que busca entender a lei por seu sentido finalístico, ou o motivo para que foi editada, a fim de aplicá-la ao caso concreto. Este último método interpretativo guarda integral harmonia com o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, “*verbis*”:*

“Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

E - Da Análise da Matéria pela Doutrina Pátria

No âmbito do direito processual do trabalho, a doutrina não se apresenta de maneira unívoca sobre o tema em comento, nos termos a seguir delineados:

Valentin Carrion, em comentário ao artigo 829 consolidado, considera que “a testemunha que está em litígio contra a mesma empresa deve ser equiparada ao inimigo capital da parte; o embate litigioso é mau ambiente para a prudência e isenção de ânimo que se exigem da testemunha; entender de outra forma é estimular as partes à permuta imoral de vantagens em falsidades testemunhais mútuas, mesmo sobre fatos verdadeiros; extremamente fácil-reclamante de hoje, testemunha de amanhã”(5).

O Juiz Francisco Antônio de Oliveira, adota postura doutrinária semelhante, assim expressa:

“Como regra geral, o melhor entendimento é no sentido de que o fato de possuir ação contra a empresa não conduz à suspeição. O direito de ação é constitucionalmente protegido. E o raciocínio simplista poderia levar ao absurdo, v.g., de determinada empresa despedir injustamente todos os seus empregados, com o objetivo preconcebido de paulatinamente fechar o seu estabelecimento, com a certeza de que os empregados lesados não poderiam testemunhar contra a empresa em juízo, já que todos lhe moveram ação. Assim a ré estaria se locupletando com a sua própria torpeza.

Por outro lado, resgiram-se, na prática diária, casos em que o autor e testemunhas acionam a empresa para recebimento, v.g., de horas extras e um faz prova para o outro, atuando, simultaneamente, como autor e testemunha nos respectivos processos.

Nesses casos, existe evidente interesse e a contradita deverá ser deferida, ouvindo-se a testemunha como simples informante, nos casos em que, a critério do juízo, for estritamente necessário, atribuindo-lhes o julgador o valor que possam merecer.

Caberá ao juiz de primeira instância, mais próximo da realidade dos fatos, auscultar o animus das partes em cada caso concreto e decidir pelo acolhimento ou rejeição da contradita, fundamentando sempre”(6, p. 130).

O professor Ísis de Almeida, em sua obra Manual de Direito Processual do Trabalho, posiciona-se pelo acolhimento da contradita, com fundamento no interesse do litígio, caso a testemunha possua ação contra a empresa, com o mesmo objeto:

“ Também não é de se acolher, de plano, suspeição de trabalhador com reclamatória contra a mesma empresa, cumprindo inquirir sobre o objeto da demanda, a fim de constatar o interesse da testemunha no desfecho do litígio. Também o simples fato de estar acionando a empresa não coloca numa situação de inimizade, que torne suspeito o seu depoimento”(7, p. 199).

Tostes Malta não aborda diretamente a questão, apenas aduzindo que;

“O mero desentendimento entre duas pessoas, a aplicação de penalidades e as denúncias decorrentes de serviço, como também o convívio oriundo do trabalho em comum, são insuficientes para justificativa da contradita”(8, p. 400).

Por seu turno, Gabriel Saad(9) não comenta o artigo 829 da Consolidação das Leis do Trabalho, apenas citando a seguinte decisão sobre a matéria:

“Testemunha contraditada. As causas impeditivas do depoimento testemunhal estão arroladas no art. 829 da CLT, entre as quais não se inclui a circunstância de estar ela em litígio com qualquer das partes(TST, 2ª T., RR-108.920/94.0, DJU, 15.09.95, p. 29797”.

Na mesma trilha, o insigne Coqueijo Costa(10) não discorre sobre a questão, apenas aduzindo decisão vazada nos seguintes termos:

“O indeferimento de impugnação ao compromisso da testemunha, por estar litigando contra o empregador, não configura cerceamento do direito de defesa deste, até porque a hipótese não é contemplada entre as restrições do art. 829 da CLT(Ac. 2ª T.-TRT 5ª R.- nº 1.758/82, RO 889/82, 25.11.82, Relator ad hoc Juiz Pinho Pedreira).p. 355.

Aprofundando o tema, com habitual clareza, o Juiz do Trabalho e juslaboralista Manoel Antônio Teixeira Filho, aborda o tema da seguinte forma:

“Amiúde se tem contraditado a testemunha apresentada pelo empregado, sob o argumento de que ela também ajuizou ação contra o mesmo empregador-réu. Indagado o fundamento da contradita, resposta alterna entre(a) inimizade capital e (b) interesse no litígio.

Ambas, venia concessa, são insustentáveis.

O fato de o empregado haver provocado o exercício da função jurisdicional do Estado-juiz, buscando a tutela dos seus direitos subjetivos que afirma terem sido lesados, não o torna, apenas por este motivo, inimigo capital do empregador, réu na ação. Quer nos parecer que a contradita, nesta hipótese, resulta de uma confusão entre os significados distintos de adversário e de inimigo. Nem sempre a parte ex adversa é inimiga. É despiciendo indagar-se se a ação está em curso ou já se findou; e, nesse caso, se os pedidos do autor(ora testemunha) foram acolhidos ou rejeitados, parcial ou totalmente. A ação é um direito público, subjetivo, de índole constitucional(CF, art. 5º, XXXV). Constituiria absurdo, via de consequência, supor-se que a pessoa que viesse a exercitar esse direito se transformasse, automaticamente, em inimigo capital da parte que fez constar como ré.”

“Data venia”, como dissemos anteriormente, o fato de alguém haver promovido ação contra outrem não o torna, só por isto, inimigo capital deste, para efeito de incidência da disposição proibitiva constante do inc. III, par. 3º do art. 405 do CPC. O adjetivo capital foi aí utilizado pelo legislador exatamente para enfatizar que a inimizade deve ser entranhada, profunda, mortal. Ademais, a pressuposição de inimizade, de que partiu o ilustre jurista(obs: ao citar ValentinCarrion)-a quem rendemos a nossa admiração-, não tem assento em lei: ou se é inimigo figadal, ou não se é; e a constatação deste fato só poderá ser feita pelos meios de prova admitidos em lei e não via mera presunção “hominis”, de manifesta fragilidade.

Pode ocorrer que, em determinada hipótese, a testemunha se declare, *sponte sua*, inimiga capital do réu, ou se produza prova nesse sentido; em tais casos, a sua inimizade se configurará não pela simples circunstância de estar demandando em Juízo contra o réu, mas porque houve demonstração suasória dessa causa de suspeição.

Além do mais, se devemos, *ad argumentandum*, aceitar o fato de que o “embate litigioso é mau ambiente para a prudência e isenção de ânimo” da testemunha, não podemos, pela mesma razão, negar que a testemunha apresentada pelo réu possui interesse, em tese, de favorecê-lo, seja para conseguir certas vantagens pessoais, seja pelo receio de vir a perder o emprego etc. não sendo absurdo, portanto, concluir-se que ela procurará, com o objetivo de concretizar esse propósito, alterar propositadamente a verdade dos fatos.

Quanto à possibilidade de o reclamante de hoje ser a (virtual) testemunha de amanhã, é acontecimento que, em rigor, dependerá muito mais do réu do que da própria testemunha.

O Juiz, todavia, não é uma figura monolítica no processo; desta forma, o seu senso de justiça e o seu comedimento poderão reputar desaconselhável, sob certas circunstâncias, a ouvida da testemunha que possui ação contra o réu, ainda que inexista prova concreta da inimizade capital ou do interesse na ação; estes casos excepcionais, porém, não implicam contradição ao nosso pensamento, há pouco manifestado, a respeito da pessoa que é, a um só tempo-embora em autos de processos distintos, e tendo como elemento comum o réu-testemunha e autora.

O que não aceitamos, isto sim, é a afirmação, feita em caráter genérico e inflexível, de que essa espécie de testemunha deva ser sempre considerada (e resumo aqui o caráter eminentemente subjetivo desse julgamento) inimiga mortal do réu, com a finalidade de submetê-la à restrição do mencionado inc. III, par. 3º, do art. 405 do CPC.

É indiscutível que se ficar provada a existência dessa espécie de inimizade de testemunha para com a parte contrária, ela será considerada suspeita; veja-se, porém, que a suspeição decorreria da sua inimizade profunda e não do fato de haver proposto a ação.

Se, por outro lado, a prova foi quanto ao interesse no objeto do litígio, será esta a causa da suspeição e não o ingresso em Juízo contra o empregador. Reitere-se que dito interesse há de ser concreto: a pessoa, indicada como testemunha, é credora, fiadora, sócia, etc. do empregado, daí por que deseja que este resulte vencedor na ação. Não se cogite de interesse, no entanto, somente porque a testemunha, supostamente propulsionada por algum ressentimento em relação ao empregador, deseja vê-lo vencido; ou, talvez, em razão de ela estar postulando parcelas idênticas na ação onde figura como autora. Tudo isto, como dissemos, é abstrato, vago e, por isso, imponderável.

Houve casos concretos, inclusive, em que se demonstrou nos autos que a testemunha, embora possuísse ação contra o mesmo réu, era cliente regular deste, com o qual mantinha freqüentes transações comerciais. Onde, pois, a inimizade capital que, por suposto, haveria sempre de emanar da propositura de uma ação?”(11, p. 318/321).

Os festejados Wagner Giglio(Direito Processual do Trabalho, LTr), Amauri Mascaro Nascimento(Curso de Direito Processual do Trabalho, Saraiva) e

Wilson de Souza Campos Batalha(Tratado de Direito Judiciário do Trabalho, LTr), não abordam a questão objeto do estudo.

F - Enfoque Jurisprudencial - A matéria no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho

Os arestos abaixo elencados, compilados a partir de pesquisa do material disponível sobre o tema, junto ao Núcleo de Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho-13ª Região, adotaram entendimento no sentido de rejeição de contradita de testemunhas de empregados, nos termos apreciados neste estudo:

-TRT RO-213/94, Relator Juiz Edvaldo de Andrade(Unânime), TRT RO-1.769/92, Relator Juiz José Dionízio de Oliveira(Unânime), TRT RO-421/93, Relator Juiz Paulo Montenegro Pires(Unânime), TRT RO-03/90, Relator Juiz Tarcísio de Miranda Monte, TRT RO-557/93, Relator Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho(Unânime), TRT RO-236/96, Relator Juiz Ruy Eloy(Unânime).

Na mesma trilha, a Colenda Corte Maior Trabalhista, mediante decisões reiteradas da sua Seção de Dissídios Individuais, para efeito de aplicação do Enunciado 333, da Súmula da jurisprudência dominante, abrigou posicionamento pelo não acolhimento da contradita, nos moldes ora em análise.

Apesar de não constituir-se, ainda, em verbete sumulado, possui aquela jurisprudência reiterada da SDI-TST quase orientação sumular, na medida em que obstaculiza a rediscussão da matéria, em recurso de revista ou embargos de divergência, caso a decisão do Tribunal Regional do Trabalho ou da Turma do TST, com ela guardem sintonia.

E o norte fixado sobre o tema em comento é:

TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA E/OU COM O MESMO OBJETO - NÃO HÁ SUSPEIÇÃO.

Tal a conclusão estampada nos RR 93578/93, DJ 08.03.96, RR 51540/92, DJ 02.02.96, RR 71138/93, DJ 02.02.96, RR 71472/93, DJ 02.02.96, RR 10154/90, DJ 18.08.95, RR 25902/91, DJ 23.06.95, RR 24070/91, DJ 10.03.95, RR 08448/90, DJ 27.10.94, RR 07253/89, DJ 12.11.93, RR 02524, DJ 14.08.92 e RR 05895/89, DJ 19.02.93, as quais resultaram no precedente jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, para os fins do Enunciado 333, daquela Colenda Corte Trabalhista, nos termos acima aduzidos(LTr, São Paulo, maio/96, p. 60-05/664).

G - Conclusão

No transcurso da história, como visto, árdua e penosa foi a conquista por direitos elementares de cidadania, paulatinamente adquiridos e inseridos em

Declarações, Legislação extravagante e, finalmente, nas próprias Leis Fundamentais de cada País.

Nossa Carta de 1988 alcançou o direito de igualdade e o de ação, públicos, abstratos e subjetivos, a patamar constitucional. Contudo, pressupõem o seu efetivo exercício, inexoravelmente, a possibilidade de ampla produção de prova em Juízo pelos litigantes, para que não ocorra escoriação ao direito à tutela jurisdicional integral, assegurada pelo Estado moderno.

A título ilustrativo, observe-se hipótese na qual vigilante ou bancário compensador almeje horas extraordinárias sob alegação de não consignar a jornada corretamente no controle de horário utilizado pelo empregador. Na medida em que aquele conste dos autos, resta atendida a disposição legal sobre a matéria (CLT, art. 74, parágrafo 2º), devendo o promovente, em decorrência, demonstrar o fato extraordinário perseguido, de modo cabal e convincente.

No entanto, caso com ele prestem serviços apenas um ou dois colegas, que igualmente se sintam prejudicados e ingressem também em Juízo com ações próprias, o acolhimento de eventual contradita, obstaculizará o efetivo manejo do direito de ação, de igualdade e de produção de provas em Juízo, desaguando em inevitável rejeição do pedido de fato constitutivo-extraordinário, por “não haver se desvencilhado o autor, do encargo probatório que sobre si recaía”.

Não se há olvidar ainda que a prova testemunhal representa prova quase única dos empregados, na medida em que não possuem obrigação legal de manter registros sobre aspectos relevantes ao vínculo contratual pretérito e que sequer cuidam, face especialmente ao nível de instrução da expressiva parcela dos reclamantes, em manter cópias de documentos iminentes ao contrato de trabalho, para futura exibição em Juízo.

Negar-lhes direito a produzir prova testemunhal, pelo fato de a sua testemunha possuir ação contra a empresa, com o mesmo objeto, representaria, “in casu”, quase pré-julgamento da demanda, haja vista a robusta presunção de veracidade emergente da prova documental colacionada pela empresa.

Assim, considera-se que as regras de hermenêutica mais apropriadas à interpretação dos artigos 829 da CLT e art. 405, parágrafo 3º, IV, do CPC, residem na análise ampla e corretiva dos dispositivos legais entelados, não olvidando-se ainda o princípio teleológico de proteção ao hipossuficiente, informativo do Direito Laboral e Processual do Trabalho.

Não se acolhe, no mesmo diapasão, mera presunção de interesse da testemunha no litígio, pois a contradita, como incidente da instrução processual, demanda fato objetivo apurável consoante procedimento legal firmado no art. 414 do álbum processual civil. Objetivamente a testemunha é inimiga figadal do patrão ou possui interesse direto e imediato no resultado do litígio, ou não é suspeita para prestar depoimento.

Igualmente não se recepciona a tese do depoimento prestado independentemente de compromisso, atribuindo-se-lhe valor de “simples informação”

ou “valor que possa merecer”, posto em desnível ontológico com prova testemunhal produzida livremente pela integrante do pólo passivo da lide.

Finalmente, em observância ao princípio da isonomia existente na “Lex Legum” e na legislação infraconstitucional(CPC, art. 125, I), pelo qual cabe ao Juiz assegurar às partes igualdade de tratamento, as testemunhas da empresa também poderiam ser rotuladas como inimigas do reclamante, ou com interesse que o seu patrão vença a causa, na medida em que garantem elas o seu emprego, podendo inclusive beneficiarem-se no âmbito interno da empresa, ante depoimento “profícuo” acerca dos fatos em Juízo questionados, referentes ao seu empregador.

Indica ainda presunção “*hominis*” que o cotejo entre o interrogatório de testemunhas patronais de hoje “vis-à-vis” o depoimento das mesmas na condição de reclamantes, desempregadas e desatreladas do estado subordinativo, alguns meses ou anos depois, não guarda o mesmo conteúdo informacional, já que admite a testemunha, em sua ação, que os fatos extraordinários outrora negados em ação do empregado-reclamante, em verdade com ela mesma ocorriam. Infere-se, dessarte, que a mesma anteriormente prestou falso testemunho em Juízo, representando o patrão, ou que expõe lide temerária ao Judiciário, alterando deliberadamente a verdade dos fatos, em sua reclamação.

Deste modo, à luz do ordenamento constitucional vigente, das disposições legais atinentes à questão, regras interpretativas aplicáveis à espécie, doutrina pátria majoritária e prefalada orientação jurisprudencial, não se observa cabível, “permissa venia”, o acolhimento de contradita de testemunha, pelo fato de a mesma possuir ação contra a empresa, haja ou não identidade de objeto.

Bibliografia

- (1). AFONSO DA SILVA, JOSÉ. CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO. São Paulo: Malheiros Editores, 1992.
- (2). NEGRÃO, THEOTONIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. São Paulo: Saraiva, 1995.
- (3). PLÁ RODRIGUEZ, AMÉRICO. PRINCÍPIOS DE DIREITO DO TRABALHO. São Paulo: Ltr 1993.
- (4). REVISTA LTr. LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. São Paulo, ABRIL-1996.
- (5). CARRION, VALENTIN. COMENTÁRIOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. São Paulo: Saraiva, 1995.
- (6). OLIVEIRA, FRANCISCO ANTÔNIO DE. MANUAL DE AUDIÊNCIA TRABALHISTA. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

(7). ALMEIDA, ÍSIS DE. MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. São Paulo: LTr, 1991.

(8). MALTA, CRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES. PRÁTICA DO PROCESSO TRABALHISTA. São Paulo: LTr, 1993.

(9). SAAD, EDUARDO GABRIEL. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO COMENTADA. São Paulo: LTr, 1996.

(10). COSTA, COQUEIJO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

(11). TEIXEIRA FILHO, MANOEL ANTÔNIO. A PROVA NO PROCESSO DO TRABALHO. São Paulo: LTr, 1994.

FGTS – PRESCRIÇÃO

Antônio Cavalcante da Costa Neto (*)

Considerações preliminares.

Existem controvérsias na doutrina e na jurisprudência sobre o prazo prescricional aplicável quanto à cobrança de depósitos do FGTS. Isso se explica pela dificuldade na delimitação da natureza jurídica do Fundo de Garantia.

É sobre esse tema, que reputo interessante para nós operadores do Direito, que, pedindo licença aos senhores, cometo o atrevimento de discorrer.

FGTS = Contribuição previdenciária?

Para alguns autores, são os depósitos do FGTS verbas análogas às contribuições previdenciárias. Aplicar-se-ia, partindo-se dessa premissa, a prescrição trintenária quanto ao direito de reclamar contra o não “recolhimento” dos mesmos, conforme entendimento cristalizado na Súmula 95 do Egrégio TST, segundo a qual: